

LEI MUNICIPAL Nº 237/2020

Buritinópolis, 02 de dezembro de 2020.

Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Buritinópolis, e regulamenta no âmbito municipal questões urgentes pertinentes às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Câmara Municipal de Buritinópolis/GO, no uso de suas atribuições Constitucionais e Orgânicas, aprova e a Prefeita Municipal sanciona seguinte lei:

Capítulo I – Da Remuneração de Contribuição

Art. 1º Fica expressamente vedada a incorporação, na remuneração do cargo efetivo, de quaisquer vantagens de caráter temporário, indenizatório ou vinculados ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão.

Parágrafo único. Por remuneração do cargo efetivo se entende os vencimentos base do servidor, expressos na lei do plano de cargos e salários e aquelas verbas permanentes.

Capítulo II – Da Filiação

Art. 2º O servidor segurado ocupante de cargo efetivo que venha a exercer concomitantemente mandato eletivo, permanecerá filiado ao Regime Próprio de Previdência Social de Buritinópolis.

Capítulo III – Da Contribuição e Seu Pagamento

Art. 3º As alíquota de contribuições mensal dos segurados ativos, dos segurados aposentados e dos pensionistas e a alíquota suplementar serão na forma do previsto no artigo 4º.

Art. 4º. Em obediência ao texto constitucional do artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/2019 e art. 2º. da Lei nº 9.717/98, as alíquotas previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buritinópolis de que tratam os incisos I, II e III do artigo 13, da Lei Municipal nº 018/05, de 18 de novembro de 2005, serão:

- I - contribuição previdenciária do Município – 14,00% (quatorze por cento)
- II - alíquota suplementar de recuperação do passivo para cobertura do déficit atuarial previdenciário – 8,09% (oito vírgula zero nove por cento);

III - contribuição previdenciária dos segurados ativos – 14% (quatorze por cento);

IV - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas – 14% (quatorze por cento), na forma estabelecida no artigo 15, seus incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 018/2005.

Art. 5º O ente público, seus órgãos, autarquias, fundações e demais entidades que retiveram valores referentes a contribuição previdenciária dos segurados deverão realizar o repasse do produto arrecadado das contribuições ao RPPS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da competência contributiva, antecipando-se o vencimento para o dia útil antecedente quando não houver expediente bancário.

Parágrafo único. Os repasses vencidos serão atualizadas pelo (INPC), acrescido de juros simples de (0,5)% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Capítulo IV - Dos Benefícios Previdenciários e Estatutários

Art. 6º O rol de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, por força da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019 será:

I - Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;

Art. 7º Quanto aos servidores estatutários, o Município fica responsável pelo pagamento dos benefícios abaixo discriminados, os quais deixam de ser benefícios previdenciários para se tornarem benefícios estatutários e/ou sociais:

I - Quanto ao segurado:

- a) incapacidade temporária para o trabalho;
- b) salário-maternidade.
- c) salário-família.

II - Quanto ao dependente:

- a) auxílio-reclusão.

Art. 8º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Capítulo V - Dos Recursos Previdenciários

Art. 9º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao artigo 4º, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buritinópolis-Go, aos 02 dias do mês de dezembro de 2020.


ANA PAULA SOARES DOURADO

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL

BURITINÓPOLIS

Ana Paula Soares Dourado
Prefeita
Buritinópolis - GO

ADM. 2017 - 2020